



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1855606 - AL (2019/0387050-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : FERNANDA MACEDO DOMINGUES E OUTRO(S) - DF032522
DANIEL KOBAYASHI DE PINHO - DF035919
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : PLÍNIO RÉGIS BAIMA DE ALMEIDA - AL012354B

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. NECESSIDADE DE PRÉVIO DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE ORA SE IMPÕE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o exame da prescrição direta consumada após o ajuizamento do feito executivo pressupõe que a petição inicial tenha sido oportunamente despachada pelo juízo da execução, o que, de fato, não ocorreu na espécie, visto que a sentença extintiva foi juntada imediatamente depois da peça exordial" (STJ, REsp 1.774.479/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 25/06/2019). Precedentes do STJ.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.855.606 - AL (2019/0387050-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em 19/03/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 05/02/2020, que deu provimento ao Recurso Especial com fundamento na orientação jurisprudencial desta Corte acerca da ausência de despacho de citação em ação de Execução Fiscal na qual fora declarada a prescrição.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

(i) "configurou-se prejuízo à ECT o fato de que a r. decisão agravada foi proferida sem que lhe fosse oportunizada a possibilidade de se manifestar, principalmente em razão da decisão ter dado provimento ao Recurso Especial da parte adversa, o que configura cerceamento de defesa" (fl. 123e);

(ii) "o CTN manteve-se inerte quanto a previsão da possibilidade de retroação do prazo de prescrição; seja em razão da citação, seja em razão do despacho que a ordena" (fl. 127e);

(iii) "a jurisprudência já se manifestou no sentido de reconhecer a prescrição do crédito tributário quando a consumação se der em razão de equívoco do próprio exequente, situação que se amolda a hipótese versada" (fl. 131e);

(iv) "verificando-se que a execução fiscal foi proposta perante juízo manifestamente incompetente, a demora para a citação se deu em razão de ato não imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, o que afasta a aplicação dos precedente invocados na r. decisão agravada" (fl. 133e).

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja o Agravo interno levado a julgamento pelo colegiado.

Impugnação da parte agravada, às fls. 142/143e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.855.606 - AL (2019/0387050-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : FERNANDA MACEDO DOMINGUES E OUTRO(S) - DF032522
DANIEL KOBAYASHI DE PINHO - DF035919
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : PLÍNIO RÉGIS BAIMA DE ALMEIDA - AL012354B

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. NECESSIDADE DE PRÉVIO DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE ORA SE IMPÕE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o exame da prescrição direta consumada após o ajuizamento do feito executivo pressupõe que a petição inicial tenha sido oportunamente despachada pelo juízo da execução, o que, de fato, não ocorreu na espécie, visto que a sentença extintiva foi juntada imediatamente depois da peça exordial" (STJ, REsp 1.774.479/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 25/06/2019). Precedentes do STJ.

III. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base nos arts. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, o Município ora recorrido apontou violação ao art. 174 do CTN, sustentando, em síntese, que não está consumada a prescrição do crédito tributário, eis que ajuizou a presente Execução Fiscal dentro do quinquênio legal, porém, sem despacho citatório até a presente data, como claramente reconhecido no acórdão recorrido, e, portanto, não tendo sido expedido ato do juiz de impulso oficial que ordenasse a citação do executado, não há que se falar em prescrição, haja vista que a responsabilidade pela ausência de citação não pode ser atribuída ao ente municipal.

Foi dado provimento ao Recurso Especial, daí a interposição do presente Agravo interno.

Na origem, trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela parte ora recorrido, com o objetivo de cobrança de créditos tributários.

O Juízo de 1º grau reconheceu a extinção dos créditos executados pela ocorrência da prescrição e julgou extinta a Execução Fiscal.

Recorreu a Fazenda Pública, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local, pelos seguintes fundamentos, no que interessa:

"Com efeito, observa-se que o(s) crédito(s) presente(s) na respectiva certidão da dívida ativa se encontra(m) prescrito(s), uma vez que datado(s) de julho de 1998 à agosto de 2002.

É cediço que, para as ações ajuizadas antes da alteração da Lei Complementar nº 118/05 ao Código Tributário Nacional (artigo 174, I), o marco interruptivo da prescrição era a citação válida; para aquelas ajuizadas após essa data, o marco passou a ser o despacho que ordena a citação.

No caso dos autos, porém, **o primeiro ato do juiz corresponde a sentença, datada de 07/04/2011, transcorridos, de todo modo, o prazo de 05 anos, estando prescrito(s) o(s) crédito(s).**

Dessa forma, sendo a prescrição uma das formas de extinção do crédito tributário, o juízo singular sentenciou o caso acertadamente, razão pela qual a decisão não merece maiores reparos" (fl. 68e).

Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, "o exame da prescrição direta consumada após o ajuizamento do feito executivo pressupõe que a petição inicial tenha sido oportunamente despachada pelo juízo da execução, o que, de fato, não ocorreu na espécie, visto que a sentença extintiva foi juntada imediatamente depois da peça exordial" (STJ, REsp 1.774.479/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de

25/06/2019).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROLAÇÃO DO DESPACHO CITATÓRIO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DO FENÔMENO PRESCRICIONAL.

1. O acórdão recorrido consignou: 'In casu, consoante se infere do corrente caderno processual, a demanda foi ajuizada antes da alteração implementada pela Lei Complementar n.º 118/05, havendo o decurso do quinquênio legal entre a constituição definitiva do crédito fiscal e a citação válida do contribuinte. Para além disso, é de se destacar que, até o presente momento, não houve a expedição do despacho ordenando a citação da parte apelada para integrar o polo passivo da demanda, mostrando-se, pois, incontroverso o decurso do prazo prescricional previsto pelo art. 174 do CTN' (fl. 38, e-STJ).

2. **A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o despacho citatório ainda não foi proferido, é incabível falar em ocorrência de prescrição.** Precedente: (AgRg no AREsp 425986 / DF, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2015).

3. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, devem os autos a ele retornar para que prossiga na análise do prosseguimento do feito executivo.

4. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.774.550/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DESPACHO DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou entendimento segundo o qual 'a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ'.

2. Hipótese em que a situação fática delineada pelas instâncias ordinárias é suficiente para revelar a desídia na prática de ato processual a cargo do Poder Judiciário, por impulso oficial (art. 262 do CPC/1973), e não da parte exequente, pois, **ajuizada a execução fiscal antes de esgotado o prazo prescricional, não se poderia tê-la extinto com o pretexto da ausência de citação, se esta não foi determinada.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.630.651/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2017).

Superior Tribunal de Justiça

De resto, não há como apreciar a alegação de incompetência do juízo de origem para processar o feito executivo fiscal nesta instância recursal, tendo em vista que eventual análise ensejaria indevida supressão de instância, cabendo às instâncias ordinárias, oportunamente, o pronunciamento sobre eventual incompetência absoluta.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.855.606 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0387050-0

Número de Origem:

02051556420038020001 0949352003 2051556420038020001 949352003

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADOR : PLÍNIO RÉGIS BAIMA DE ALMEIDA - AL012354B

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADOS : FERNANDA MACEDO DOMINGUES E OUTRO(S) - DF032522
DANIEL KOBAYASHI DE PINHO - DF035919

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADOS : FERNANDA MACEDO DOMINGUES E OUTRO(S) - DF032522
DANIEL KOBAYASHI DE PINHO - DF035919

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADOR : PLÍNIO RÉGIS BAIMA DE ALMEIDA - AL012354B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2023